ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR		
VETO_	Percin 10	
PL	064/2018	

MENSAGEM Nº 135

LIG	650	expediente Sessão de 16 107/19
Às	Comi	ssões de:
(5	)	Instice.
(	)	<u></u>
(	)	
(	)	T/mhy:
		Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2018, que "Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 204/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 475/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 76/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

## Parágrafo único do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º

"Art. 1°
Parágrafo único. O documento de identificação de que será expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo
Art. 2º
***************************************

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o representante legal do beneficiário que eventualmente o acompanhe fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da respectiva passagem ou tarifa."





## Razões do veto

O parágrafo único do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do PL nº 064/2018, ao pretenderem impor a órgão da Administração Pública Estadual a expedição de documento de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e conceder ao acompanhante desta desconto na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, os referidos dispositivos contrariam o interesse público ao provocarem a assunção de novas despesas por órgãos públicos estaduais, afetarem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo e criarem atribuição à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (que sucedeu a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania) em desacordo com as atribuições previstas no art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 (reforma administrativa da Administração Pública Estadual). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Verifica-se que o art. 1º, parágrafo único, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2018, institui encargo para o Poder Executivo concernente à expedição de Carteira de Identificação, bem como cria novas atribuições para a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Nesse ponto, a proposição iniciada no Poder Legislativo, com o intuito de impor a execução de encargos ao Poder Executivo, ofende o princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

Além do mais, tal medida legislativa invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

[...]

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Por outro lado, o art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2018 institui a gratuidade do transporte intermunicipal de passageiros para representante legal (50%) [das pessoas com Transtorno do Espectro Autista].



Essa matéria referente à prestação de serviço público de transporte coletivo diz respeito aos serviços concedidos geridos pelo Executivo, não podendo o Poder Legislativo criar o desequilíbrio dos respectivos contratos administrativos mediante a isenção ou redução de tarifas de transportes públicos.

Tal medida constitui violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes do Estado (art. 2º da CF e art. 32 da CE), na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos mediante a concessão de benefícios de isenção ou redução da tarifa de transportes públicos.

Essa matéria já foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que concedem benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, porquanto, nesses casos, a matéria está reservada ao Poder Executivo.

A orientação do STF está expressa nas seguintes ementas:

[...

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE **INICIATIVA** PARLAMENTAR. **EQUILÍBRIO** ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS **CELEBRADOS** PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública. celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação, 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

Por mais importantes e essenciais que são as ações criadas pelo Autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2018, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da CF), porquanto houve interferência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo relativas à gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de transportes coletivos intermunicipais.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação dos dispositivos ora atacados, pelas seguintes razões:

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 129/2019, afirmando, em suma, que:

"Esta Diretoria do Tesouro Estadual tem se posicionado de forma contrária a qualquer proposta que resulte em aumento ou assunção de novas despesas pelos órgãos e entidades estaduais. Isso porque, ante o cenário vivenciado até então, de retomada da economia após período prolongado de crise, excessiva vinculação de receita, crescimento do déficit previdenciário, entre outros, o Estado enfrenta um delicado momento financeiro, onde vem buscando restaurar o equilíbrio financeiro, empreendendo diversas medidas de redução de despesas, como a desativação das ADRs e redução de cargos.

[...]

A análise da pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada (a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania foi transformada em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, entretanto a medida proposta parece guardar pertinência com as atividades da recém-criada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social), porém deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, além do que deverá ser respeitado o teto dos gastos (limitação do crescimento das despesas correntes ao IPCA)".

Desta forma, esta Consultoria corrobora com o entendimento da DITE, de forma contrária a propostas que resultem em aumento ou assunção de novas despesas pelos órgãos e entidades estaduais, salientando também que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta deverão ser custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Por fim, a SDE, consultada a respeito do autógrafo em análise e após ouvir a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), manifestou-se nos seguintes termos:

- [...] quanto ao mérito do projeto, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), vinculada a esta Secretaria, manifestou-se, por meio do Ofício nº 0423/2019, pela necessidade de estudos e debates que apurem o impacto causado com o projeto de lei. Verificando-se a existência de:
- "[...] estudo sobre o impacto que o projeto de lei, se aprovado, gerará na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros, uma vez que prevê [...] desconto de 50% (cinquenta por cento) ao representante legal do beneficiário que eventualmente o acompanhe, no preço da passagem ou tarifa".

Bem como.

"[...] fundo ou fonte de custeio que subsidie a gratuidade tarifária aos [...] representantes legais [das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - 50%], no Executivo Estadual, uma vez que a demanda trata de uma política estadual e que, para tanto, necessita de uma fonte de recurso para subsidiá-lo".



Concluindo a Agência pela necessária realização de:

"[...] estudos e debates sobre o impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, consequentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo ou fonte de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente à vontade popular".

Cumpre esclarecer que deixo de vetar o inciso II do *caput* do art. 2°, o qual concede à pessoa com Transtorno do Espectro Autista gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros, em razão de tal benefício já estar assegurado por meio da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos da pessoa com deficiência, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da referida Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

[...]

V - Transtorno do Espectro Autista [...].

Art. 22. Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica conforme o disposto no inciso V do art. 5º desta Lei.

[...]

Art. 112. Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros com deficiência.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela FCEE ou pelas associações das diversas categorias das pessoas com deficiência.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de julho de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

5457/19



PGG, SDS SDE-ARSSC , SET 559 559 560

## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2018**

Sanciero vetando, contuco, o paragrafo única de ant. 1328 paragrafo única de cost. 15 par momo inconstitucionas a contación co interior paragrafo contidado con interior contación contenior contación conta

Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina.

arcador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista visando a propiciar a contabilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do número de portadores dessa especial condição, como tal definida no art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O documento de identificação de que trata o caput deste artigo será expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, na forma a ser definida em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º Além dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, estabelecidos no art. 3º da Lei federal nº 12.764, de 2012, o portador do documento de identificação de que trata o art. 1º desta Lei será beneficiário de:

 I – preferência no atendimento pessoal em instituições públicas do Estado de Santa Catarina para o trato de assuntos de seu interesse, inclusive quando representado por seu responsável legal; e

II – gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o representante legal do beneficiário que eventualmente o acompanhe fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da respectiva passagem ou tarifa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de junho

de 2019.

Deputado JULIO GARCIA

Presidente